

LEI Nº 1091/2001

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE JÓIA.**



VILMAR AQUILINO HERNANDEZ, Prefeito Municipal de Jóiá, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Jóiá.

**Art. 2º** O Regime Jurídico do Servidor Público Municipal é o constante da Lei Municipal Nº 242/90, de 16 de março de 1990, observadas as disposições específicas desta Lei.

**Art. 3º** O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro de Cargos em Provimento Efetivo;

II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

§ 1o.- O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou de servidor legalmente cedido à municipalidade.

§ 2o.- Os planos de pagamento do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, seus padrões, cargos em comissão, funções gratificadas, respectivos valores, número de cargos e suas descrições, são instituídos em leis específicas.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Carreira - o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

III - Padrão - a identificação numérica do valor do vencimento do cargo;

IV - Classe - a graduação de retribuição pecuniária dentro da carreira, constituindo a linha de promoção;

V - Promoção - a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediata superior do mesmo cargo.

## Capítulo II DO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES

**Art. 5º** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Cargos em Comissão e Funções gratificadas é estruturado em padrões, obedecendo o disposto no parágrafo 2º do art. 3º desta Lei, respeitada a natureza das correspondentes atribuições, destinadas a atender as necessidades essenciais e gerais, necessárias a consecução dos fins da administração.

## Capítulo III DAS CLASSES

**Art. 6º** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é composto pelas classes A, B, C, D e E.

**Art. 7º** As especificações de classes bem como a sua instituição poderão ser alteradas a qualquer momento, na adequação das atividades administrativas, por lei municipal.

**Art. 8º** Todo cargo se situa, inicialmente, na Classe A e a ela retorna quando vago.

## Capítulo IV DO TREINAMENTO

**Art. 9º** A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores.

**Art. 10** Treinamento é o conjunto de procedimentos que visa proporcionar aos servidores o desenvolvimento de suas potencialidades, reciclando-os para o melhor desempenho de suas atribuições, nos aspectos estratégico- quanto a repartição de lotação e integrado- quanto a ascensão funcional

## Capítulo V DAS PROMOÇÕES

**Art. 11** O servidor público em início de carreira é nomeado na Classe A, concorrendo a promoções pelos critérios de merecimento ou antigüidade, conforme especificação a seguir:

I - Classe A = Vencimento do Padrão Inicial;

II - Classe B = 25% mais do que o vencimento do padrão da classe A

III - Classe C = 15% mais do que o vencimento do padrão da classe B

IV - Classe D = 10% mais do que o vencimento do padrão da classe C

V - Classe E = 05% mais do que o vencimento do padrão da Classe D

**Art. 12** Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 13** Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na Classe A e a ela retorna quando vago.

**Art. 14** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

**Art. 15** O tempo de serviço na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - três anos na classe A para a classe B;

II - cinco anos na classe B para a classe C;

III - cinco anos na classe C para a classe D;

IV - dez anos na classe D para a classe E.

**Art. 16** Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade, disciplina e iniciativa.

§ 1º Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

~~§ 2º Acarreta a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de promoção, o servidor que:~~

~~§ 2º Acarreta a interrupção, pelo período de um (01) ano, da contagem do tempo de serviço para fins de promoção do servidor que: (Redação dada pela Lei nº 2760/2011)~~

~~I - somar duas penalidades;~~

~~I - somar duas ou mais penalidades; pelo mesmo motivo ou três por motivos diferentes, comprovado não haver reincidência mesmo que por motivos diferentes, durante este período de interrupção; (Redação dada pela Lei nº 2760/2011)~~

~~II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;~~

~~II - sofrer duas ou mais penas de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa; (Redação dada pela Lei nº 2760/2011)~~

III - completar três faltas não justificadas;

IV - tiver cinco atrasos ao serviço sem justificativa e ou saídas antes do término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 17** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família sem remuneração.

**Art. 18** Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer, sem que no prazo legal tenha sido decretada a promoção que lhe cabia.

**Art. 19** Será declarada sem efeito a promoção indevida.

§ 1º Os efeitos de uma nova promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º O servidor promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não fica obrigado a restituição do que a mais tiver recebido.

**Art. 20** A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, observada a avaliação.

**Art. 21** As avaliações e promoções serão processadas por Comissão Especial, presidida pelo Prefeito Municipal, em que terão a participação de membros dos seguintes seguimentos:

- a) Secretaria Municipal de Administração;
- b) Secretaria Municipal a qual o servidor avaliado esteja subordinado;
- c) Responsável pelo Depto. De Pessoal;
- d) Dois representantes do Sindicato dos Municipários;
- e) Um representante da Associação dos Funcionários Municipais;

§ 1º As normas para o processamento das avaliações e promoções, serão objeto de regulamento.

§ 2º As avaliações serão feitas anualmente, vigendo as promoções a partir do mês seguinte, aquele que o servidor tem direito.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação e Promoção para deliberações, deverá conter a participação mínima de seis e máximo de oito membros.

§ 4º É exigência necessária para integrar a Comissão de Avaliação, estar respondendo pelo cargo que ocupa durante o período mínimo de quatro meses.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22** O Magistério Público Municipal terá Plano de Carreira específico.

**Art. 23** O servidor que, por força de concurso público for promovido a outro cargo, será enquadrado na Classe A, do respectivo cargo, iniciando nova carreira.

**Art. 24** Por necessidade do serviço, o servidor com jornada de vinte (20) horas semanais, poderá ser convocado para trabalhar mais horas, desde que não exceda a quarenta (40) horas semanais e a remuneração será proporcional ao número de horas convocadas.

**Art. 25** Esta Lei não fere e nem prejudica direitos adquiridos.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal Nº 456/93, de 31 de Agosto de 1993, Lei Municipal nº 844/99, de 06 de Julho de 1.999 e Lei Municipal nº 951, de 18 de Abril de 2000.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA Em 07 de Junho de 2001.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 07 de Junho de 2001.

JOÃO GUILHERME KOELHER  
Coordenador da Administração

[Download do documento](#)